

# AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Fernando Gonzaga Jayme

ANDIFES 02/2017

UFRJ



# Autonomia das instituições na Constituição da República

A autonomia é inerente aos Poderes da República:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além dos Poderes, a Constituição conferiu ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA autonomia funcional e administrativa.

Independência (autonomia) funcional significa que não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos membros do MP ou da Defensoria Pública por opiniões emitidas no exercício de suas funções.



## Autonomia das instituições na legislação

As agências reguladoras, ANATEL, ANP, ANEEL, foram criadas como autarquias especiais com atribuições regulatórias e fiscalizatórias.

Para tanto lhes foi outorgada independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

# AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES

O art. 207 da Constituição confere às universidades “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”.

A autonomia universitária consiste em garantias mínimas para a auto-gestão dos assuntos pertinentes à atuação da Universidade no desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

# AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES

- **Autonomia didático-científica:** *“de caráter principal, que confere à universidade, sob a égide do pluralismo de idéias, o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de autonomia universitária transforma a universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade e é, em torno dela, que se desenvolvem os demais aspectos. (...) Por isso mesmo, adverte o eminente CAIO TÁCITO (v. Parecer, in RDA, vol. 136/263-268, 265), “na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento”. E prossegue: “A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério (...) é o fulcro da autonomia didático-científica das Universidades...” (STF, ADI nº 51, Rel. Min. Paulo Brossard. Voto do Min. Celso de Mello, . RTJ, vol. 94/1130)*

# Autonomia das universidades

Art. 207 da Constituição da República: autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial

Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Art. 53 e § único, Lei nº 9394/96:

**Autonomia didático-científica** confere poder de deliberação sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente;

VII - conferir graus, diplomas e outros títulos

## O que significa “autonomia administrativa” ?

A autonomia administrativa está consubstanciada na prerrogativa de estabelecer o “conjunto de órgãos de competência administrativa hierarquicamente dispostos e nos quais se alocarão as competências administrativas”. Compreende, também, “criação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração”. (ESTEVES, Julio Cesar dos Santos, in, MOTTA, Carlos Coelho Pinto (Coord.). *Curso Prático de Direito Administrativo*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p.1193)

O Ministério Público “poderá propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e de seus serviços auxiliares, provendo os cargos por concurso público de provas ou de provas e títulos. Competirá também ao Ministério Público propor ao Poder Legislativo sua política remuneratória e os planos de sua carreira.” (MELO, José Tarcizio de Almeida. *Direito Constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 935)

# AUTONOMIA INSTRUMENTAL

- **Autonomia administrativa:** *assegura à universidade, sempre em função de seu tríplice objetivo institucional, capacidade decisória para, de um lado, administrar os seus serviços, agindo e resolvendo interna corporis os assuntos de sua própria competência, e, de outro, disciplinar as suas relações com os corpos docente, discente e administrativo que a integram (STF, ADI nº 51, Rel. Min. Paulo Brossard. Voto do Min. Celso de Mello, . RTJ, vol. 94/1130)*



# Autonomia das universidades

Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Arts. 53 e 54, Lei nº 9394/96: **autonomia administrativa:**

I - firmar contratos, acordos e convênios;

II - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

III - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

IV - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas;

V - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

VI - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

# AUTONOMIA INSTRUMENTAL

- **Autonomia financeira:** *outorga à universidade o direito de gerir e aplicar os seus próprios bens e recursos, em função de objetivos didáticos, científicos e culturais já programados. Esse aspecto da autonomia universitária não tem o condão de exonerar a universidade dos sistemas de controle interno e externo. O Pretório Excelso, ao julgar essa questão decidiu, pertinentemente ao tema da autonomia universitária, que “o controle financeiro se faz a posteriori, através da tomada de contas e das inspeções contábeis” (STF, ADI nº 51, Rel. Min. Paulo Brossard. Voto do Min. Celso de Mello, . RTJ, vol. 94/1130)*

Significa a competência para fazer proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

# Autonomia das universidades

Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Art. 54, § 1º - Lei nº 9394/96 -

## **autonomia financeira:**

I - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

II - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

III - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

IV - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

V - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

# AUTONOMIA E ADVOCACIA PRÓPRIA

Ministro Ayres Brito: “entidades de Administração Indireta se vinculam, mas não por modo hierarquizado ou de ortodoxa subordinação. Dotadas que são de personalidade jurídica própria, insista-se no argumento. Personalidade própria que vai responder por um nome próprio, finalidades igualmente próprias ou destacadas da finalidade de cada órgão de Administração Direta, liberdade gerencial para tais finalidades (nos limites da lei). Como vai responder por competências, receitas e patrimônio igualmente próprios, além de direção e quadro de pessoal também inconfundíveis com os da Administração Direta ou Centralizada. Tudo afeiçoado às específicas finalidades de tais pessoas jurídico-administrativas”.

(Parecer: O regime constitucional da Advocacia-Geral da União)

## Concluindo:

**A autonomia universitária consubstancia-se, portanto, em garantias mínimas para a auto-gestão dos assuntos pertinentes à atuação da Universidade no desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Com efeito:**

- 1) Existem na lei previsão das garantias mínimas que possibilitam o exercício do autogoverno pelas Universidades Públicas. É necessário fazer cumprir a LDB.
- 2) A Procuradoria Geral Federal não detém legitimidade constitucional para exercer a representação judicial e extrajudicial das Universidades, nem prestar-lhes assistência jurídica. (Parecer do Ministro Ayres Britto).

# ESTATUTO DA UFMG

**§ 1º - A autonomia didático-científica consiste na faculdade de:**

**I** - estabelecer a política de ensino, pesquisa e extensão, indissociáveis no âmbito da Universidade;

**II** - criar, organizar, avaliar, modificar e extinguir cursos e programas na forma da lei;

**III** - estabelecer currículos e programas de cursos;

**IV** - estabelecer número de vagas de cursos;

**V** - estabelecer o regime escolar e didático;

**VI** - estabelecer critérios para seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos;

**VII** - estabelecer planos e programas de ensino, pesquisa e extensão;

**VIII** - conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias.





# ESTATUTO DA UFMG

**§ 2º - A autonomia administrativa consiste na faculdade de:**

**I** - estabelecer a política geral de administração da Universidade;

**II** - aprovar e alterar o próprio Estatuto, o Regimento Geral e as resoluções normativas;

**III** - encaminhar à autoridade competente, quando for o caso, os nomes indicados para o exercício de funções diretivas;

**IV** - dispor sobre o pessoal docente e o técnico e administrativo, respeitada a legislação específica, estabelecendo direitos e deveres, normas de seleção, admissão, avaliação, promoção, licenciamento, substituição, dispensa, exoneração e demissão, bem como plano de cargos e salários e programas de estímulo à melhoria de desempenho funcional.



# ESTATUTO DA UFMG

- **§ 3º - A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na faculdade de:**
- **I** - administrar o próprio patrimônio e dele dispor, observada a legislação pertinente;
- **II** - firmar contratos, acordos e convênios;
- **III** - aceitar subvenções, doações, legados e cooperação financeira;
- **IV** - elaborar e executar o próprio orçamento de receita e despesa;
- **V** - administrar os recursos próprios;
- **VI** - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;
- **VII** - realizar operações de crédito e oferecer garantias, obedecida a legislação pertinente, para aquisição de bens móveis e imóveis e execução de benfeitorias, desde que necessárias, bem como para compra e montagem de equipamentos;
- **VIII** - efetuar transferências, dar quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial.
- 

